



PROCESSO N.º : 21.449-3/2018
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
AGRAVANTE : JOSAIR JEREMIAS LOPES - ex-prefeito
SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josair Jeremias Lopes, ex-prefeito do Município de Dom Aquino, representado por seus advogados constituídos, em face do Julgamento Singular n° 1169/LCP/2018, cujo teor julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, em virtude do atraso no envio de documentos de inserção obrigatória nos sistemas tecnológicos de fiscalização deste Tribunal, aplicando-lhe a multa pecuniária de 232,8 UPFs/MT.

Em suas razões, o Agravante, ao tempo em que reconheceu o atraso no envio dos dados, sustentou que condená-lo ao pagamento de multa equivale ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e que, no caso, não há provas de desonestidade e dolo na conduta praticada.

Acrescentou que a penalização deve ser quantificada de maneira razoável e proporcional, sob pena de afronta ao artigo 151, IV, da Constituição Federal, o qual veda a utilização do tributo com efeito de confisco, com vistas a assegurar o direito fundamental de propriedade, estabelecido no artigo 5º, inciso XXII, da Lei Maior.

Com intuito de corroborar sua tese, o Agravante invoca o Julgamento Singular n° 1.604/SR/2015, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n°





8.179-5/2015, no qual o Conselheiro Sérgio Ricardo reduziu a penalidade ali aplicada de 115 para 20 UPFs/MT.

Ao final, requereu o provimento da peça recursal para excluir a penalidade de multa ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

O Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, enquanto exercia interinamente a titularidade desta Relatoria, mediante a decisão inserida no Doc. Digital nº 9679/2019, conheceu o Agravo, não exerceu o juízo de retratação e indeferiu a atribuição de efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 196/2019 (Doc. Digital nº 15684/2019), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 1169/LCP/2018.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2019.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

